



Número: **0600333-73.2025.6.16.0000**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Corregedor(a) Relator(a)**

Última distribuição : **05/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Litigância de Má-Fé, Requerimento**

Objeto do processo: **Tutela de Urgência Incidental Cautelar com Pedido de Suspensão de Processo Disciplinar na OAB/PR nº 0600333-73.2025.6.16.0000 ajuizada por Maria Luciane Lazaroto Buzato, com fundamento nos artigos 294, 300 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC). Alega-se que a requerente atuou como advogada da Coligação Tamandaré Para o Povo na Representação Eleitoral nº 0600492- 22.2024.6.16.0171, que tramitou perante a 171ª Zona Eleitoral de Almirante Tamandaré/PR. Na sentença proferida naqueles autos, além da improcedência dos pedidos da representação, a coligação foi condenada por litigância de má-fé, e, de forma surpreendente e gravosa, foi determinada a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil Seção Paraná (OAB/PR) para "análise da conduta da causídica da parte Representante", ora Requerente. O juízo de primeira instância entendeu que esta patrona teria "manipulado o conteúdo do art. 73, da Lei 9504/97". Em cumprimento à determinação judicial de primeira instância, a 171ª Zona Eleitoral expediu o Ofício nº 131/2024, em 05/12/2024, à OAB/PR. Como resultado direto, foi instaurado contra a requerente o Processo Disciplinar nº 12494/2024 perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR (Protocolo: 249323/2024) (Requer: a) Determinar a suspensão imediata do Processo Disciplinar nº 12494/2024 (Protocolo OAB/PR: 249323/2024), em trâmite perante o Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Paraná, no qual figura como Representada a ora Requerente, Maria Luciane Lazaroto Buzato (OAB/PR 79.488), e como Autoridade Noticiante a 171ª Zona Eleitoral de Almirante Tamandaré/PR, até o julgamento final do Recurso Eleitoral nº 0600492-22.2024.6.16.0171 por este Egrégio Tribunal; b) A expedição de Ofício com urgência ao Ilustríssimo Senhor Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR, na Rua Brasilino Moura, 253, Ahú, Curitiba - PR - CEP: 80540-340, comunicando a decisão de suspensão do referido processo disciplinar.)**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARIA LUCIANE LAZAROTO BUZATO (REQUERENTE)	MARIA LUCIANE LAZAROTO BUZATO (ADVOGADO)
SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARE/PR (REQUERENTE)	MARIA LUCIANE LAZAROTO BUZATO (ADVOGADO)
CAMILO DANIEL LOVATO (REQUERIDO)	
ELEICAO 2024 CAMILO DANIEL LOVATO PREFEITO (REQUERIDO)	

Outros participantes

Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
44599795	08/07/2025 15:48	<u>Decisão</u>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de **tutela cautelar antecedente** ajuizado por **MARIA LUCIANE LAZAROTO BUZATO**, advogada regularmente inscrita na OAB/PR sob o nº 79.488, com o intuito de obter a **suspensão imediata do trâmite do Processo Disciplinar nº 12494/2024**, instaurado no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR, em decorrência de determinação constante de sentença proferida pela 171ª Zona Eleitoral de Almirante Tamandaré/PR, nos autos da Representação Eleitoral nº 0600492-22.2024.6.16.0171.

A requerente sustenta, em suma, que a decisão que originou o envio de ofício à OAB/PR — determinando a apuração de sua conduta profissional — seria desproporcional e injusta, pois baseada em interpretação divergente do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Alega que não houve qualquer manipulação dolosa do texto legal, tampouco conduta que justificasse a reprimenda ética. A instauração do processo disciplinar, a seu ver, representa grave risco à sua reputação profissional e ao regular exercício da advocacia, sendo, portanto, necessária a intervenção cautelar desta Justiça Especializada.

Em decisão liminar datada de 06/06/2025, proferida por este Relator, foi **indeferido o pedido de concessão da tutela de urgência**, por ausência dos requisitos legais exigidos para sua concessão. Fundamentou-se a negativa na inexistência de verossimilhança das alegações e na ausência de urgência, tendo em vista que: (i) o julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600492-22.2024.6.16.0171 estava prestes a ocorrer; (ii) a defesa já havia sido apresentada no processo disciplinar em 04/06/2025; e (iii) não havia risco iminente de dano irreparável que justificasse medida extrema e excepcional.

Após a decisão liminar, sobreveio aos autos manifestação da parte adversa, acompanhada da informação de que, em **13/06/2025**, o referido Recurso Eleitoral foi definitivamente julgado por este Tribunal, tendo sido **mantida a condenação por litigância de má-fé da coligação representada pela requerente**, bem como a **determinação de envio de ofício à OAB/PR**, para apuração da conduta da causídica.

Além disso, a parte contrária trouxe a informação de que fora prolatada a seguinte decisão pelo Relator do presente processo:

Sabe-se que os recursos eleitorais não possuem, via de regra, efeito suspensivo (art. 257 do Código Eleitoral).



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 10/07/2025 10:50:44

Número do documento: 25070815485131800000043539807

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070815485131800000043539807>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 08/07/2025 15:48:52

Na mesma linha, o Código de Processo Civil, com aplicação subsidiária aos feitos eleitorais, estabelece que “os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso” (CPC, art. 995, caput).

No caso, a requerente pleiteia, em verdade, concessão de tutela antecipada no âmbito recursal, ou seja, a concessão de “efeito ativo” ao seu recurso para o fim de “suspensão imediata do trâmite do processo disciplinar em curso na OAB/PR, até o julgamento final do Recurso Eleitoral nº 0600492-22.2024.6.16.0171, bem como a expedição de ofício ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR, comunicando a decisão de suspensão”.

O Código Eleitoral não contém expressa previsão quanto à possibilidade de concessão de efeito ativo aos recursos eleitorais, pelo que é cabível a aplicação subsidiária do artigo. 1.019, inciso I, e 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Dessa forma, a antecipação da tutela recursal deve se dar de forma excepcional, ou seja, desde que demonstrados a probabilidade/plausibilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de vir a sofrer danos graves de difícil ou incerta reparação até o julgamento do mérito recursal,

Todavia, face à aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Civil, é cabível aludida análise também em relação aos recursos eleitorais.

Ainda, a concessão de tutela de urgência, nos termos do art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, está condicionada à demonstração de dois requisitos, quais sejam a probabilidade do direito; perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo.

É de se destacar que a atribuição de efeito suspensivo só se faz necessária em situações excepcionais.

No presente caso, tais requisitos não estão presentes.

Conquanto a autora não tenha informado o detalhamento da atual situação do Recurso Eleitoral nº 0600492-22.2024.6.16.0171, realizando-se a consulta pública aos aludidos autos, denota-se que em 04 de junho de 2025 já teve início o julgamento daquele recurso também de minha relatoria, ocasião em que proferi voto pelo desprovimento do recurso, com a manutenção integral da sentença. Houve pedido de vista da Desembargadora Eleitoral Tatiane de Cassia Viese, com retorno para a sessão presencial do dia 11 de junho de 2025.

Não se vislumbra verossimilhança nas alegações da autora, pois, conforme voto já proferido naqueles autos, entende-se que a parte recorrente manipulou o conteúdo do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a fim de induzir o juízo a erro e obter vantagem, sendo cabível tanto a condenação por litigância de má-fé, como o encaminhamento de cópia dos autos à OAB/PR, para análise da atuação da patrona da Recorrente.

Também não se verifica a urgência alegada, considerando que, muito embora a requerente já tenha apresentado sua defesa no procedimento disciplinar nº 12494/2024 em 04 de junho de 2025 (ID 44541644), a continuidade do julgamento do Recurso será em 11 de junho de 2025, próxima quarta-feira, de sorte que, aparentemente, ocorrerá antes do julgamento do processo disciplinar.

Ademais, não se olvida da independência entre as esferas administrativa e judicial e, considerando que já houve o encaminhamento do ofício pela Justiça Eleitoral e já está ocorrendo a apuração pelo órgão de classe, aquele órgão poderá firmar sua conclusão de forma independente do resultado do julgamento do recurso eleitoral em questão.

Nessas condições, INDEFIRO o pedido liminar. (destacou-se)



É o relatório. Decido.

A análise dos autos revela que a pretensão formulada na presente ação cautelar encontra-se **prejudicada em razão da perda superveniente do objeto**, o que impõe o reconhecimento da **falta de interesse processual por ausência de utilidade da prestação jurisdicional pretendida**.

O pedido cautelar formulado pela requerente visava exclusivamente suspender os efeitos de decisão judicial que ainda se encontrava sub judice no Recurso Eleitoral n.º 0600492-22.2024.6.16.0171, de modo a impedir o trâmite do procedimento ético na OAB/PR até o julgamento definitivo daquele recurso. Entretanto, com a superveniência do **julgamento de mérito do recurso eleitoral** e a consequente **manutenção da decisão que determinou a comunicação à OAB/PR**, resta configurada a **perda do objeto da presente demanda**.

Assim, a continuidade do presente feito não se justifica. A jurisdição não pode ser utilizada para dirimir controvérsia que já se tornou inócuia, sob pena de banalizar-se a própria função jurisdicional.

É certo que, em matéria de tutela cautelar antecedente, o interesse processual está condicionado à efetiva possibilidade de interferência da medida no resultado final do processo principal. Com o julgamento definitivo do Recurso Eleitoral que embasa o pedido de suspensão, o objeto litigioso se exauriu, impossibilitando qualquer intervenção jurisdicional útil na relação jurídica subjacente.

O processo judicial deve servir à finalidade de solucionar conflitos concretos e atuais, não se prestando à produção de efeitos hipotéticos ou a declarações genéricas de direito quando já esvaziada a sua utilidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Arquivem-se, com as devidas anotações.

Curitiba, 7 de julho de 2025.

Des. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA

Relator



Este documento foi gerado pelo usuário 018.***.***-46 em 10/07/2025 10:50:44

Número do documento: 25070815485131800000043539807

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25070815485131800000043539807>

Assinado eletronicamente por: DES. LUIZ OSORIO MORAES PANZA - 08/07/2025 15:48:52